



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 179/2025****OBJETO:** Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 001/2013](#)**ORIGEM: SUROD****PROCESSO (S):** 50500.016558/2025-19**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00180/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35732401), favorável**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposta de celebração de Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 001/2013](#), com a finalidade de incluir no [Contrato de Concessão nº 001/2013](#) a implantação de três novos retornos em nível, localizados nos seguintes pontos das rodovias BR-050/GO: Km 131+400 e km 107+200; e BR-050/MG km 196+500, conforme fatos e fundamentos a seguir.

**2. DOS FATOS**

2.1. A Concessionária ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., requereu a implantação de três novos retornos em nível localizados nas rodovias BR-050/GO e BR-050/MG, inicialmente, em três processos distintos:

- (i) Km 131+400/GO – Processo nº 50500.300987/2016-72, Carta EMG-GAC-0290-2025 (30905668);
- (ii) Km 107+200/GO – Processo nº 50500.300995/2016-19, Carta EMG-GAC-0285-2025 (30905739);
- (iii) Km 196+500/MG – Processo nº 50500.017887/2021-45, Carta EMG-GAC-0289-2025 (30905787).

2.2. Para fins de uniformização e eficiência, os três foram consolidados nos presentes autos, nº 50500.016558/2025-19.

2.3. Após análise técnica detalhada, considerando aspectos de segurança viária, viabilidade técnica, impactos operacionais e interesse público, concluiu-se pela inexistência de objeção à implantação dos retornos propostos, desde que observadas as normas técnicas, as diretrizes contratuais e as recomendações constantes das Notas Técnicas SEI nº 1552/2025 (SEI nº 30905735), nº 1878/2025 (SEI nº 30905714) e nº 1888/2025 (SEI nº 30905782), todas da GEGIR/SUROD/DIR/ANTT.

2.4. As análises técnicas das Notas supracitadas concluíram pela viabilidade técnica e contratual das intervenções, totalizando investimento de **R\$ 23.870.856,88 (abril/2022)**, equivalente a **R\$ 13.232.777,66** quando convertidos para preços iniciais do contrato (março/2012), conforme o art. 59 da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

2.5. As manifestações da GEGIR reconheceram a conveniência, oportunidade e interesse público das intervenções, com o devido reequilíbrio econômico-financeiro a ser processado por meio de **revisão extraordinária da tarifa de pedágio**, seguida do ajuste ordinário do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

2.6. A conclusão referente às 03 (três) Notas Técnicas supramencionadas foram idênticas, conforme se segue:

46. Inicialmente, esta GEGIR reconhece a proposta apresentada pela ECO050 – Concessionária de Rodovias S.A., por ser apresentada por seu representante legal e foi devidamente motivada, fundamentada e justificada tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

47. Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária, nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.

48. Assim, após análise técnica subsidiada pelos autos que compõe o processo, manifestamo-nos pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta da Concessionária. Entendemos que é conveniente, oportuno e de interesse público a inclusão deste investimento, por meio de um Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2013](#), com o devido reequilíbrio econômico do investimento, a ser formalizado por meio de uma Revisão Extraordinária da Tarifa. Em seguida, deverá ser realizado o ajuste do REEF da TP, por meio de uma Revisão Ordinária.

2.7. A Minuta final do Termo Aditivo (SEI nº 32224853) foi submetida à Concessionária, que manifestou concordância quanto ao conteúdo das cláusulas, conforme Carta EMG-GAC-0553-2025 (SEI nº 32528492), com Declaração de Veracidade (SEI nº 32528547).

2.8. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT por meio do Despacho Sei nº 34718831.

2.9. O d. órgão consultivo manifestou-se, por meio do PARECER Nº 00180/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35732401), pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo, desde que observadas as recomendações e sugestões lançadas.

2.10. Em suma, além de ajustes pontuais na redação do Termo, recomendou-se que sejam adotadas medidas corretivas para garantir que a execução das obras somente se dê após a devida formalização do aditivo contratual, ainda, no sentido de que a ausência de clareza e detalhamento na definição dos valores a serem reequilibrados pode comprometer a previsibilidade econômica e a estabilidade contratual, e, por fim, sugeriu-se inclusão de previsão específica da eficácia condicionada à publicação conforme a legislação aplicável.

2.11. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10339/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (36438545), a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será processada mediante revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio, conforme o art. 150 da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#) e a [Instrução Normativa nº 18/2023](#).

2.12. Ainda, a cláusula “Da Vigência e Publicação” foi ajustada conforme o Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490), de 19/09/2024, que tratou da aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos Termos Aditivos de Concessão.

2.13. Ato contínuo, as Minutas de Termo Aditivo (36421552), Extrato de Termo Aditivo (36447123) e Deliberação (36447644) foram encaminhadas à Diretoria Colegiada pelo Despacho de Instrução (36450773), juntamente com o Relatório à Diretoria 534/2025 (36447863).

2.14. Vieram os autos à minha relatoria em 15.10.2025, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 36613540. A fim de oferecer à matéria melhor análise, solicitei prorrogação do prazo regimental, o qual foi concedido pela Diretoria Colegiada conforme Certidão de Julgamento SEI nº 37532312.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme redação vigente da [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))*

3.2. Como acima relatado, a Gerência De Gestão De Investimentos Rodoviários manifestou-se pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual das propostas da Concessionária, nos termos das Notas Técnicas SEI nº 30905714, 30905735, e 30905782.

3.3. A Procuradoria Federal, por meio do PARECER Nº 00180/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (35732401), posicionou-se pela regularidade jurídica da Minuta de Termo Aditivo, nos termos abaixo ementados:

**EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. BR-050/GO/MG. ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCLUSÃO IMPLANTAÇÃO DE TRÊS NOVOS RETORNOS EM NÍVEL. ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA (PER). MINUTA APTA À ASSINATURA, DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS FEITOS NESTE PARECER. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. RECOMENDAÇÕES LANÇADAS. (grifamos)**

3.4. Naquela manifestação, recomendou-se adoção de medidas corretivas para garantir que a execução das obras somente ocorra após a formalização do aditivo contratual, observando o arcabouço regulatório vigente.

3.5. Destacou-se, ainda, a necessidade de clareza na apuração dos custos e dos projetos executivos não inicialmente contemplados, a fim de evitar incertezas quanto à recomposição econômico-financeira.

3.6. Com efeito, o objeto do termo aditivo é a implantação de três retornos em nível, de modo que a elaboração dos projetos executivos é tratada de forma procedural, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#). Por sua vez, a respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será processada mediante revisão extraordinária da tarifa básica de pedágio, conforme o art. 150 da [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#) e a [Instrução Normativa nº 18/2023](#).

3.7. Portanto, com base nas justificativas apresentadas, notadamente por não ser objeto do termo aditivo e por ser tratado de forma procedural, entende-se que a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 36421552 não deverá tratar do valor da elaboração dos respectivos projetos executivos.

3.8. Demais disso, os investimentos estão amparados nas Resoluções ANTT [nº 5.950/2021](#) e [nº 6.000/2022](#), que disciplinam a inclusão de obras não previstas inicialmente por meio de Termo Aditivo, com efeitos tarifários incorporados nas revisões subsequentes.

3.9. Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, as quais passam a integrar esse Voto, julgo pertinente o pedido da Concessionária, razão pela qual é plenamente viável a celebração de termo aditivo, contemplando a implantação de três novos retornos em nível, localizados nos seguintes pontos das rodovias BR-050/GO: Km 131+400 e km 107+200; e BR-050/MG km 196+500.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO pela celebração do 11º Termo Aditivo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão nº 001/2013](#), nos termos da Minuta de Deliberação nº 37776140.

Brasília, 8 de dezembro de 2025.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 08/12/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 37751233 e o código CRC 9C139A38.